ANEXO XII – MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO
APÊNDICE II – FÓRMULA DE REAJUSTE ANUAL DO VALOR POR QUILÔMETRO RODADO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 18/2026 – PMU
CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA/PR

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1. OBJETO E INTEGRAÇÃO AO CONTRATO

1.1. Este Apêndice II estabelece a fórmula paramétrica de reajuste anual do VALOR POR QUILÔMETRO RODADO e o procedimento para a sua aplicação, em cumprimento à Cláusula 15 do CONTRATO DE CONCESSÃO e ao item 17.3 do EDITAL, e integra o CONTRATO para todos os fins de direito.

1.2. Os termos grafados em letras maiúsculas têm o significado que lhes atribui o CONTRATO. Em caso de conflito entre este Apêndice e o CONTRATO, prevalece o CONTRATO; nas omissões, aplicam-se as Cláusulas 15, 18, 19 e 20 do CONTRATO, a Lei Federal nº 8.987/1995, a Lei Federal nº 15.432/2026 e, no que couber, a Lei Federal nº 14.133/2021.

1.3. O reajuste disciplinado neste Apêndice constitui reajustamento em sentido estrito, na definição do art. 6º, LVIII, da Lei Federal nº 14.133/2021: destina-se exclusivamente a recompor a variação efetiva dos custos de produção do serviço no período de 12 (doze) meses, mediante a aplicação de índices específicos ou setoriais, com data-base vinculada ao orçamento estimado da LICITAÇÃO (art. 25, § 7º, e art. 92, V, da Lei Federal nº 14.133/2021; art. 9º, § 2º, art. 18, VIII, art. 23, IV, e art. 29, V, da Lei Federal nº 8.987/1995).

1.4. O reajuste do VALOR POR QUILÔMETRO RODADO não se confunde:

I – com a REVISÃO ORDINÁRIA e a REVISÃO EXTRAORDINÁRIA do CONTRATO (Cláusulas 18 a 20), destinadas à recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO em razão de EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO, segundo a alocação do ANEXO VI – MATRIZ DE RISCOS;

II – com o reajuste da TARIFA PÚBLICA, ato do PODER CONCEDENTE praticado a seu exclusivo critério, por Decreto Municipal, que não afeta a REMUNERAÇÃO da CONCESSIONÁRIA (Cláusulas 14.1.6 e 15.3 do CONTRATO e arts. 33 e 34 da Lei Federal nº 15.432/2026);

III – com a parcela variável da REMUNERAÇÃO vinculada ao IGQS (Cláusula 14.1.7 do CONTRATO), que incide mensalmente sobre o produto da produção quilométrica pelo VALOR POR QUILÔMETRO RODADO já reajustado, na forma da Cláusula 14.1.

2. VALOR REAJUSTÁVEL, DATA-BASE E PERIODICIDADE

2.1. O VALOR POR QUILÔMETRO RODADO inicial (T_KM(0)) é o valor único, para todas as LINHAS e tipos de veículo, resultante da PROPOSTA COMERCIAL vencedora e indicado na Cláusula 6.3 do CONTRATO, referido à data-base de agosto de 2026, mês do orçamento estimado da LICITAÇÃO (ANEXO X – MATRIZ TARIFÁRIA – VALOR MÁXIMO).

2.2. O VALOR POR QUILÔMETRO RODADO é fixo e irreajustável pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data-base, após o que será reajustado anualmente, sempre no mês de aniversário da data-base (agosto de cada ano), observado o intervalo mínimo de 12 (doze) meses entre reajustes (Cláusula 15.1 do CONTRATO). O primeiro reajuste será devido em agosto de 2027, ainda que a ORDEM DE INÍCIO seja posterior à data-base, porque a contagem se vincula ao orçamento estimado e não à assinatura do CONTRATO.

2.3. Sobrevindo REVISÃO ORDINÁRIA ou REVISÃO EXTRAORDINÁRIA que altere o VALOR POR QUILÔMETRO RODADO, a revisão será processada a preços do último reajuste aplicado, e o valor revisto passará a constituir a base do reajuste seguinte, mantida a data-base de agosto para fins de periodicidade. Os efeitos de custos já capturados pelo reajuste não serão computados novamente na revisão, e vice-versa.

CAPÍTULO II – DA FÓRMULA PARAMÉTRICA

3. FÓRMULA DE REAJUSTE

3.1. O VALOR POR QUILÔMETRO RODADO reajustado (T_KM(n)) será obtido pela aplicação, sobre o valor vigente no período anterior (T_KM(n-1)), do fator de reajuste K:

$$T_KM(n) = T_KM(n-1) \times K$$

3.2. O fator de reajuste K corresponde à média ponderada da variação dos índices representativos de cada parcela de custo do serviço, apurada entre o mês de referência do reajuste anterior (ou a data-base, no primeiro reajuste) e o mês de aniversário:

$$K = P \times (S1 / S0) + C \times (D1 / D0) + R \times (N1 / N0) + M \times (A1 / A0) + G \times (I1 / I0)$$

3.3. Na fórmula do item 3.2:

P, C, R, M e G são os pesos das parcelas de pessoal, combustível, rodagem, manutenção e demais custos, fixados no item 4, cuja soma é igual a 1 (um);

S0 e S1 são, respectivamente, o piso salarial nominal da função de motorista de ônibus urbano fixado na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria aplicável à base territorial de Umuarama, em vigor no mês de referência inicial e no mês de aniversário;

D0 e D1 são, respectivamente, o preço médio de revenda do óleo diesel S10 no Município de Umuarama, apurado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) no Levantamento de Preços de Combustíveis, no mês de referência inicial e no mês de aniversário;

N1 / N0 é o fator correspondente a 1 (um) mais a variação acumulada, no período de apuração, do IPCA/IBGE, subitem "Pneu";

A1 / A0 é o fator correspondente a 1 (um) mais a variação acumulada, no período de apuração, do IPCA/IBGE, subitem "Acessórios e peças";

I1 / I0 é o fator correspondente a 1 (um) mais a variação acumulada, no período de apuração, do IPCA/IBGE (índice geral).

3.4. O período de apuração das variações acumuladas dos índices do IPCA/IBGE compreende os 12 (doze) meses encerrados no mês de aniversário, inclusive. No primeiro reajuste, o período vai de setembro de 2026 a agosto de 2027; nos seguintes, de setembro do ano anterior a agosto do ano do reajuste.

3.5. O fator K será calculado com 6 (seis) casas decimais e o VALOR POR QUILÔMETRO RODADO reajustado será expresso com 4 (quatro) casas decimais, sem arredondamentos intermediários.

3.6. O fator K poderá ser inferior a 1 (um), hipótese em que o VALOR POR QUILÔMETRO RODADO será reduzido na mesma proporção, pois o reajuste retrata a variação efetiva do custo de produção, para mais ou para menos.

4. PESOS DAS PARCELAS

4.1. Os pesos das parcelas correspondem à participação de cada grupo de custos na receita requerida mensal apurada no ANEXO X – MATRIZ TARIFÁRIA – VALOR MÁXIMO (data-base agosto de 2026), conforme o quadro a seguir:

Parcela	Custos abrangidos (itens do ANEXO X)	Peso	Índice de referência
Pessoal (P)	Motoristas, fiscais/despachantes, pessoal de manutenção e de limpeza, encargos sociais e sindicais (itens 2.1 a 2.5); pessoal administrativo e pró-labore (itens 3.1 e 3.2)	[0,443]	Piso salarial do motorista na CCT da categoria (base territorial de Umuarama)
Combustível (C)	Óleo diesel S10, lubrificantes e ARLA 32 (itens 1.1 a 1.3)	[0,260]	Preço médio de revenda do diesel S10 em Umuarama (ANP)
Rodagem (R)	Pneus e recapagem (item 1.4)	[0,019]	IPCA/IBGE, subitem "Pneu"
Manutenção (M)	Peças e acessórios; máquinas, equipamentos e almoxarifado (itens 1.5 e 1.6)	[0,105]	IPCA/IBGE, subitem "Acessórios e peças"
Demais custos (G)	Bilhetagem, conectividade, licenciamento, seguros, despesas gerais e administrativas (itens 3.3 a 3.8); custo de capital (depreciação e remuneração, item D); margem de rentabilidade (item E); tributos (item F)	[0,173]	IPCA/IBGE (índice geral)
Total		1,000	

4.2. Os pesos são fixos para toda a vigência do CONTRATO e iguais para todos os licitantes, independentemente da composição de custos da PROPOSTA COMERCIAL vencedora, de modo a assegurar a objetividade e a isonomia do critério de reajuste (art. 25, § 7º, da Lei Federal nº 14.133/2021) e a evitar que a estrutura de custos declarada na proposta seja utilizada para manipular o reajuste.

4.3. Os pesos somente poderão ser alterados por termo aditivo, no âmbito de REVISÃO ORDINÁRIA (Cláusula 20 do CONTRATO), quando demonstrada modificação relevante e permanente da estrutura de custos do serviço, como a alteração da matriz energética da frota, a incorporação de veículos adicionais de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA ou a transferência à CONCESSIONÁRIA de custos originalmente suportados pelo PODER CONCEDENTE.

5. REGRAS DE APURAÇÃO DOS ÍNDICES

5.1. Pessoal (S). Considera-se o piso salarial nominal da função de motorista de ônibus do transporte coletivo urbano previsto na Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o sindicato laboral da categoria dos trabalhadores em transportes rodoviários e o sindicato patronal, com abrangência sobre o Município de Umuarama, registrada no Ministério do Trabalho e Emprego. Não integram a apuração os benefícios, adicionais, gratificações e demais vantagens, cujos reflexos se consideram capturados pela variação do piso.

5.1.1. Havendo mais de uma alteração do piso no período de apuração, considera-se a variação acumulada entre o piso vigente no mês de referência inicial e o vigente no mês de aniversário. Se a data-base da categoria não coincidir com o mês de aniversário, considera-se o piso efetivamente em vigor em cada um desses meses.

5.1.2. Na ausência de Convenção Coletiva de Trabalho vigente, ou enquanto pendente a sua celebração ou registro, aplica-se provisoriamente a variação acumulada do INPC/IBGE no período de apuração, com compensação das diferenças, para mais ou para menos, no reajuste ou na fatura subsequente à publicação do instrumento coletivo.

5.2. Combustível (D). Considera-se a média aritmética dos preços médios de revenda do óleo diesel S10 divulgados pela ANP para o Município de Umuarama nas semanas do mês de apuração. Não havendo levantamento para o Município no mês, adota-se a média para o Estado do Paraná; descontinuado o levantamento da ANP, adota-se a variação acumulada do IPCA/IBGE, subitem "Óleo diesel", no período de apuração.

5.2.1. Os custos de lubrificantes e de ARLA 32 integram a parcela de combustível por serem valorados, na metodologia do ANEXO VIII – MANUAL METODOLÓGICO e do ANEXO X, como percentuais do consumo de óleo diesel.

5.3. Índices do IPCA/IBGE (N, A e I). Consideram-se as variações acumuladas no período de apuração, para o Brasil, divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Sistema IBGE de Recuperação Automática – SIDRA), para o índice geral e para os subitens "Pneu" e "Acessórios e peças" do grupo Transportes.

5.4. Extinção ou alteração de índice. Sendo extinto, suspenso ou substancialmente alterado qualquer dos índices ou fontes previstos neste Apêndice, aplicar-se-á o índice oficial que o suceder ou, na sua falta, o índice que mais se aproximar da variação do respectivo custo, definido pelo PODER CONCEDENTE mediante decisão motivada, ouvida a CONCESSIONÁRIA; na impossibilidade, aplica-se o IPCA/IBGE (índice geral).

5.5. Índice não divulgado. Se, quando do cálculo, ainda não houver sido divulgado o índice ou preço relativo ao mês de aniversário, o reajuste será calculado provisoriamente com o último dado disponível, procedendo-se à compensação das diferenças, para mais ou para menos, na fatura subsequente à divulgação, sem incidência de juros ou atualização.

CAPÍTULO III – DO PROCEDIMENTO

6. APURAÇÃO, CONFERÊNCIA E FORMALIZAÇÃO

6.1. A CONCESSIONÁRIA apresentará ao PODER CONCEDENTE, por intermédio da SESTRAM, em até 30 (trinta) dias contados do encerramento do mês de aniversário, a memória de cálculo do reajuste, instruída com os documentos comprobatórios dos índices e preços utilizados (instrumento coletivo registrado, relatórios da ANP e extratos do SIDRA/IBGE). O reajuste é devido independentemente de requerimento (Cláusula 15.2 do CONTRATO): omissa a CONCESSIONÁRIA, a SESTRAM promoverá a apuração de ofício.

6.2. A SESTRAM conferirá a memória de cálculo em até 15 (quinze) dias úteis. Havendo divergência, notificará a CONCESSIONÁRIA para manifestação em 5 (cinco) dias úteis e decidirá em seguida, de forma motivada.

6.3. O reajuste será formalizado por apostila ao CONTRATO, dispensada a celebração de termo aditivo (art. 136, I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e Cláusula 15.2 do CONTRATO), com indicação do fator K, dos índices utilizados e do novo VALOR POR QUILÔMETRO RODADO.

6.4. Os efeitos financeiros do reajuste retroagem ao primeiro dia do mês de aniversário e incidem sobre a produção quilométrica realizada a partir dessa data. As diferenças relativas aos meses decorridos entre o aniversário e a formalização serão pagas ou compensadas na fatura subsequente à apostila, sem incidência de juros ou atualização, salvo mora do PODER CONCEDENTE na conferência.

6.5. O novo VALOR POR QUILÔMETRO RODADO aplica-se automaticamente à fórmula de REMUNERAÇÃO da Cláusula 14.1 do CONTRATO e a todos os valores do CONTRATO e do APÊNDICE I – REGULAMENTO OPERACIONAL DOS SERVIÇOS expressos em múltiplos do VALOR POR QUILÔMETRO RODADO, inclusive as multas.

6.6. A CONCESSIONÁRIA complementará a GARANTIA DE EXECUÇÃO na proporção do reajuste, quando este implicar alteração do valor do CONTRATO, na forma e no prazo da Cláusula 23.5 do CONTRATO.

6.7. As divergências quanto ao cálculo do reajuste que não forem solucionadas na forma do item 6.2 serão submetidas aos mecanismos de solução de controvérsias do Capítulo XVIII do CONTRATO (negociação, mediação e Comitê de Prevenção e Resolução de Disputas e, persistindo a divergência, o Poder Judiciário, na forma da Cláusula 51), sem prejuízo da aplicação do valor incontroverso.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

7. EXEMPLO ILUSTRATIVO E CASOS OMISSOS

7.1. Exemplo ilustrativo, com valores meramente hipotéticos: sendo o VALOR POR QUILÔMETRO RODADO vigente de R$ 7,0000 e as variações apuradas de 6,00% no piso salarial (S1/S0 = 1,0600), 4,00% no preço do diesel (D1/D0 = 1,0400), 3,00% no subitem "Pneu" (N1/N0 = 1,0300), 3,50% no subitem "Acessórios e peças" (A1/A0 = 1,0350) e 4,50% no IPCA geral (I1/I0 = 1,0450), tem-se:

$$K = 0{,}443 \times 1{,}0600 + 0{,}260 \times 1{,}0400 + 0{,}019 \times 1{,}0300 + 0{,}105 \times 1{,}0350 + 0{,}173 \times 1{,}0450 = 1{,}049010$$

$$T_KM(n) = 7{,}0000 \times 1{,}049010 = R\$\ 7{,}3431 \text{ por quilômetro rodado}$$

7.2. As variações extraordinárias de custos ocorridas entre dois reajustes, que extrapolem as previsões econômicas normais (como as dos preços do óleo diesel referidas no ANEXO VI – MATRIZ DE RISCOS), não são tratadas por este Apêndice e seguem o regime de alocação de riscos e de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA das Cláusulas 17 a 20 do CONTRATO, vedada a dupla recomposição do mesmo custo.

7.3. Os casos omissos serão resolvidos pelo PODER CONCEDENTE, ouvida a CONCESSIONÁRIA, com observância do CONTRATO, da Lei Federal nº 8.987/1995, da Lei Federal nº 15.432/2026 e, no que couber, da Lei Federal nº 14.133/2021.